



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10380.004477/95-71
Acórdão : 201-71.764

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 103.358
Recorrente: GETÚLIO PEIXOTO MAIA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - A teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, pode a autoridade administrativa rever o valor do VTNm, base do lançamento do ITR, com base em Laudo Técnico e outros elementos. Atendendo o Laudo a tais requisitos que dêem convicção ao julgador, nada resta senão rever o lançamento retificando-o. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: GETÚLIO PEIXOTO MAIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004477/95-71
Acórdão : 201-71.764
Recurso : 103.358
Recorrente : GETÚLIO PEIXOTO MAIA

RELATÓRIO

Retornam os autos após Diligência nº 201-04.414, conforme votado em Sessão de 16/09/97. Foi juntado aos autos o Laudo Técnico de fls. 60/69.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Y' or similar character.



Processo : 10380.004477/95-71
Acórdão : 201-71.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Em que pese o Laudo Técnico, acostado aos autos, não trazer informações definitivas, em relação ao preço do VTN, de modo a alterar o Lançamento de fls. 02, entendo ser o mesmo bastante fidedigno em relação à devida caracterização da propriedade. Assim, tomo o Laudo como mais um elemento, que somado a tabela de preços para fins de pagamento, para desapropriação, para construção de açudes públicos (Portaria nº 124, de 12/08/94, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), me possibilitam julgar o presente feito. Também me dá mais um elemento de convicção o fato de as duas notificações de lançamento - a deste processo e a do Processo nº 10380.004476/95-16 - referirem-se a área contíguas, conforme Mapas de fl. 68/69, mas o VTNm de uma ser bem superior a de outra.

Ocorre que o presente processo refere-se a parte de uma área maior, que abrange além da área constante da notificação de Lançamento de fls. 02, também a área cuja cobrança do ITR está no processo de número já citado.

Assim, face ao descritério, mesmo considerando a diferença de alíquota aplicada, e considerando que o laudo acostado trouxe novos fatos que nos dão elementos para avaliar a propriedade, adoto como razoável o valor a ser pago em desapropriação para construção de açudes. Como consequência, serão formadas bacias hidráulicas que abrangem, além de outros, o município de Jaguaribe, onde se assenta parte da área total. Dessarte, adoto como VTNm o valor da Tabela de Preços de fl. 03. Valor esse que deve ser adotado na retificação do lançamento.

Todavia, analisando o Laudo Técnico trazido aos autos, constata-se que a área total é de 1.647,84 ha, considerando a área com posse a justo título (fl. 63). Somando as áreas constantes das notificações de lançamentos do ITR constantes dos Processos nºs 10380.004476/95-16 e 10380.004477/95-71 chega-se a um total de 1.390,00 ha. Se existente, deveria o processo referente à cobrança do ITR da área restante ser distribuído por dependência ao mesmo relator.

Assim, ante o exposto, e limitando a lide única e exclusivamente quanto ao VTNm,



012

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004477/95-71
Acórdão : 201-71.764

JULGO PROCEDENTE O RECURSO, para o fim de que seja retificado o Lançamento de fl. 02 considerando como base de cálculo o Valor da Terra Nua por hectare, conforme valor apontado na fl. 03, em R\$ 79,85.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 02 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE